# **GOVERNO DE MACAU**

# GABINETE DO SECRETÁRIO-ADJUNTO PARA OS TRANSPORTES E OBRAS PÚBLICAS

## Despacho n.º 113/SATOP/96

Respeitante ao pedido, feito por He Guanliao e Leung Po Cheung, de revisão do contrato de concessão, por aforamento, de um terreno com a área de 56 m², sito em Macau, na Rua do Visconde Paço de Arcos, n.º 315, e de doação seguida de concessão por aforamento, para unificação do regime jurídico, de uma parcela de terreno contígua, de sua propriedade, com a área de 29 m², para aproveitamento conjunto, com a construção de um edifício afecto às finalidades habitacional e comercial (Processo n.º 1 332.1 da Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes e Processo n.º 20/96 da Comissão de Terras).

## Considerando que:

- 1. He Guanliao e Leung Po Cheung, ambos solteiros, maiores, naturais da República Popular da China, de nacionalidade chinesa, com domicílio em Macau, no Pátio de Fernão Mendes Pinto, n.º 18, r/c, loja «A2», são co-titulares do domínio útil do terreno com a área de 56 (cinquenta e seis) metros quadrados, sito em Macau, onde se encontra construído o prédio n.º 315 da Rua do Visconde Paço de Arcos, e comproprietários do terreno com a área de 29 (vinte e nove) metros quadrados, situado também em Macau, onde se encontra implantado o prédio n.º 3 da Travessa do Muro.
- 2. Os referidos terrenos encontram-se descritos na Conservatória do Registo Predial de Macau (CRPM) sob os n.ºs 3 124 a fls. 297 v. do livro B-15 e 7 790 a fls. 96 do livro B-25 e inscritos a favor dos sobreditos titulares, o primeiro sob o n.º 114 628 e o segundo sob o n.º 114 627, ambos a fls. 85 v. do livro G-128.
- 3. Pretendendo proceder ao reaproveitamento conjunto daqueles terrenos, em conformidade com o projecto apresentado na Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes (DSSOPT), veio Chin Kei Tak, casado, natural da República Popular da China, de nacionalidade chinesa, residente em Macau, no Pátio de Fernão Mendes Pinto, n.º 18, r/c, loja «A2», na qualidade de procurador de ambos os titulares acima identificados, através de requerimento dirigido a S. Ex.º o Governador, datado de 15 de Junho de 1994, solicitar autorização para modificar o aproveitamento dos indicados terrenos e para proceder à unificação do seu regime jurídico, dispondo-se para o efeito a doar ao Território a parcela de terreno com a área de 29 (vinte e nove) metros quadrados, de forma a que o Território possa conceder-lha em regime de aforamento.
- 4. Nestas circunstâncias e em face do parecer favorável emitido sobre o projecto de arquitectura, embora condicionado a cumprimento de determinados requisitos técnicos, o Departamento de Solos da DSSOPT calculou o valor das contrapartidas a obter pelo Território e fixou, em minuta de contrato, as condições a que o reaproveitamento deve obedecer, as quais foram aceites pelos requerentes, conforme declaração do seu procurador, de 18 de Dezembro de 1995.
- 5. Os terrenos encontram-se demarcados e assinalados com as letras «A», «B» e «C» na planta n.º3 917/92, emitida pela Direcção dos Serviços de Cartografia e Cadastro (DSCC) em 17 de Outubro

- de 1995, os quais, depois de demolidos os edifícios neles existentes, destinam-se a ser anexados entre si, passando a constituir um único lote com a área de 85 (oitenta e cinco) metros quadrados.
- 6. O processo seguiu a sua tramitação normal, tendo sido enviado à Comissão de Terras que, reunida em sessão de 3 de Abril de 1996, emitiu parecer favorável.
- 7. Nos termos e para os efeitos previstos no artigo 125.º da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, as condições da revisão, doação e concessão foram notificadas aos requerentes e por estes expressamente aceites mediante declaração datada de 28 de Julho de 1996, assinada por Chin Kei Tak, supra-identificado, na qualidade de procurador de He Guanliao e de Leung Po Cheung, qualidade e poderes que foram verificados pelo Notário Privado João Miguel Barros, conforme reconhecimento exarado naquela declaração.
- 8. A sisa foi paga na Recebedoria da Fazenda de Macau, em 12 de Agosto de 1996, conforme conhecimento n.º 09 167/29 307, que se encontra arquivado no processo da Comissão de Terras.

Nestes termos, ouvido o Conselho Consultivo;

Em conformidade com as disposições do Título II do Anexo II da Declaração Conjunta Luso-Chinesa;

Ao abrigo do disposto nos artigos 940.º e seguintes do Código Civil, 30.º, n.º 2, 44.º e seguintes, 107.º e 127.º da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, aceito a doação da parcela de terreno acima identificada e defiro o pedido em epígrafe, nos termos do contrato que se segue, acordado entre o território de Macau, como primeiro outorgante, e He Guanliao e Leung Po Cheung, como segundos outorgantes:

Cláusula primeira — Objecto do contrato

- 1. Constitui objecto do presente contrato:
- a) A revisão da concessão, por aforamento, do terreno, assinalado com as letras «A» e «B» na planta n.º 3 917/92, emitida, em 17 de Outubro de 1995, pela DSCC, situado na Rua do Visconde Paço de Arcos, onde se encontra implantado o prédio n.º 315, com a área de 56 (cinquenta e seis) metros quadrados, descrito na CRPM sob o n.º 3 124 a fls. 297 v. do livro B-15;
- b) A doação, para fins de unificação do regime jurídico, pelos segundos outorgantes ao primeiro outorgante, que aceita, do terreno assinalado com a letra «C» na planta acima mencionada, com a área de 29 (vinte e nove) metros quadrados e com o valor atribuído de 184 328,00 (cento e oitenta e quatro mil, trezentas e vinte e oito) patacas, descrito na CRPM sob o n.º 7 790 a fls. 96 do livro B-25 e inscrito, em regime de propriedade plena, a favor dos segundos outorgantes, sob o n.º 114 267 do livro G-128, mantendo-se a hipoteca registada a favor do banco credor sob o n.º 6 867 a fls. 190 do livro C-42L;
- c) A concessão a favor dos segundos outorgantes, em regime de aforamento e com o ónus referido na alínea anterior, da parcela de terreno doada, assinalada com a letra «C» na mesma planta, sendo-lhe atribuído o valor de 184 328,00 (cento e oitenta e quatro mil, trezentas e vinte e oito) patacas.
- 2. Os terrenos referidos nas alíneas a) e c) do número anterior, assinalados pelas letras «A», «B» e «C» na planta acima mencionada, destinam-se a ser anexados e aproveitados conjun-

tamente, em regime de aforamento, logo que demolidos os edifícios neles existentes, passando a constituir um único lote com a área de 85 (oitenta e cinco) metros quadrados, de ora em diante designado, simplesmente, por terreno e cuja concessão passa a reger-se pelas cláusulas do presente contrato.

Cláusula segunda — Aproveitamento e finalidade do terreno

- 1. O terreno é aproveitado com a construção de um edifício, em regime de propriedade horizontal, compreendendo 7 (sete) pisos.
- 2. O edifício referido no número anterior é afectado às seguintes finalidades de utilização:

Comercial: com a área de 77 m<sup>2</sup>;

Habitacional: com a área de 475 m<sup>2</sup>.

- 3. A área de 11 (onze) metros quadrados, assinalada com a letra «B» na planta supra-identificada, situada ao nível do solo sob as arcadas, é destinada, mantendo abertos os espaços entre colunas, ao livre trânsito de pessoas e bens sem quaisquer restrições e sem poder ser objecto de qualquer tipo de ocupação, temporária ou definitiva, e chama-se zona de passeio sob a arcada.
- 4. Os segundos outorgantes ficam obrigados a reservar sempre completamente desimpedido e até uma profundidade de 1,50 (um vírgula cinquenta) metros, todo o terreno subjacente à faixa definida no número anterior, à excepção do espaço ocupado pelas fundações dos pilares das arcadas, que fica afecto à instalação das infra-estruturas de abastecimento de águas, electricidade e telefone a implantar na zona.

Cláusula terceira — Preço do domínio útil e foro

- 1. O preço do domínio útil do terreno é fixado globalmente em 47 240,00 (quarenta e sete mil, duzentas e quarenta) patacas, assim discriminado:
- a) 31 123,00 (trinta e uma mil, cento e vinte e três) patacas, referentes ao valor actualizado do terreno já concedido, assinalado com as letras «A» e «B» na planta n.º 3 917/92, emitida, em 17 de Outubro de 1995, pela DSCC;
- b) 16 117,00 (dezasseis mil, cento e dezassete) patacas, referentes ao valor fixado para o terreno ora concedido, assinalado com a letra «C» na citada planta.
- 2. Os segundos outorgantes ficam isentos do pagamento do preço do domínio útil, fixado na alínea *b*) do número anterior correspondente à parcela doada e ora concedida.
- 3. O diferencial resultante da actualização do preço do domínio útil, estipulada na alínea *a*) do n.º 1 da presente cláusula, deve ser pago no prazo de 1 (um) mês a contar da publicação no *Boletim Oficial* do despacho que titula o presente contrato.
- 4. O foro anual a pagar é actualizado para 118,00 (cento e dezoito) patacas, assim discriminado:
- a) 78,00 (setenta e oito) patacas, referentes ao terreno já concedido, assinalado com as letras «A» e «B» na planta n.º 3 917/92, emitida, em 17 de Outubro de 1995, pela DSCC;

- b) 40,00 (quarenta) patacas, referentes à parcela ora concedida, assinalada com a letra «C» na citada planta.
- 5. O não pagamento do diferencial do preço do domínio útil do terreno, no prazo estipulado no n.º 3 desta cláusula, torna nulo o presente contrato.
- 6. A nulidade do contrato é declarada sem outra formalidade, sob proposta da Comissão de Terras, por despacho de S. Ex.º o Governador a publicar no *Boletim Oficial*.

Cláusula quarta — Prazo de aproveitamento

- 1. O aproveitamento do terreno deve operar-se no prazo global de 24 (vinte e quatro) meses, contados a partir da publicação no *Boletim Oficial* do despacho que titula o presente contrato.
- 2. Sem prejuízo do estipulado no número anterior, os segundos outorgantes devem, relativamente à apresentação do projecto e início da obra, observar os seguintes prazos:
- a) 90 (noventa) dias, contados da data da notificação da aprovação do anteprojecto de obra, para a elaboração e apresentação do projecto de obra (projecto de fundações, estruturas, águas, esgotos, electricidade e instalações especiais);
- b) 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data da notificação da aprovação do projecto de obra, para o início da obra.
- 3. Para efeitos do cumprimento dos prazos referidos no número anterior, o projecto só se considera efectivamente apresentado quando completa e devidamente instruído com todos os elementos.
- 4. Para efeitos da contagem do prazo referido no n.º 1 desta cláusula, entende-se que, para a apreciação do projecto referido no n.º 2, os Serviços competentes observam um prazo de 60 (sessenta) dias.
- 5. Caso os Serviços competentes não se pronunciem no prazo fixado no número anterior, os segundos outorgantes podem dar início à obra projectada, 30 (trinta) dias após comunicação, por escrito, à DSSOPT, sujeitando, todavia, o projecto a tudo o que se encontra disposto no Regulamento Geral da Construção Urbana (RGCU), ou em quaisquer outras disposições aplicáveis e ficando sujeitos a todas as penalidades previstas naquele RGCU, com excepção da estabelecida para a falta de licença.

Cláusula quinta — Multas

- 1. Salvo motivos especiais devidamente justificados, aceites pelo primeiro outorgante, pelo incumprimento dos prazos fixados na cláusula anterior, relativamente à apresentação do projecto, início e conclusão das obras, os segundos outorgantes ficam sujeitos a multa até 5 000,00 (cinco mil) patacas por cada dia de atraso até 60 (sessenta) dias; para além desse período, e até ao máximo global de 120 (cento e vinte) dias, ficam sujeitos a multa até ao dobro daquela importância.
- 2. Os segundos outorgantes ficam exonerados da responsabilidade referida no número anterior em casos de força maior ou de outros factos relevantes, cuja produção esteja, comprovadamente, fora do seu controlo.
- 3. Consideram-se casos de força maior os que resultem exclusivamente de eventos imprevisíveis e irresistíveis.

4. Para efeitos do disposto no n.º 2 desta cláusula, os segundos outorgantes obrigam-se a comunicar, por escrito, ao primeiro outorgante, o mais rapidamente possível, a ocorrência dos referidos factos.

#### Cláusula sexta — Prémio do contrato

Os segundos outorgantes pagam ao primeiro outorgante, a título de prémio do contrato, o montante de 324 822,00 (trezentas e vinte e quatro mil, oitocentas e vinte e duas) patacas, no prazo de 1 (um) mês a contar da publicação no *Boletim Oficial* do despacho que autoriza o presente contrato.

## Cláusula sétima — Transmissão

A transmissão de situações decorrentes desta concessão, enquanto o terreno não estiver integralmente aproveitado, depende de prévia autorização do primeiro outorgante e sujeita os transmissários à revisão das condições do presente contrato, designadamente da respeitante ao prémio.

### Cláusula oitava — Fiscalização

Durante o período de aproveitamento do terreno concedido, os segundos outorgantes obrigam-se a franquear o acesso ao mesmo e às obras aos representantes dos Serviços da Administração, que aí se desloquem no desempenho da sua acção fiscalizadora, prestando-lhes toda a assistência e meios para o bom desempenho da sua função.

### Cláusula nona — Devolução do terreno

- 1. O primeiro outorgante pode declarar a devolução, total ou parcial, do terreno em caso de alteração não autorizada da finalidade de concessão ou do aproveitamento do terreno.
- 2. Fica acordada, ainda, a devolução do terreno quando se verifique qualquer dos seguintes factos:

- a) Findo o prazo da multa agravada, previsto na cláusula quinta;
- b) Interrupção do aproveitamento do terreno e/ou da finalidade da concessão:
  - c) Falta de pagamento pontual do foro;
- d) Transmissão de situações decorrentes da concessão, enquanto o aproveitamento do terreno não estiver concluído, sem prévia autorização do primeiro outorgante;
  - e) Incumprimento da obrigação estabelecida na cláusula sexta.
- 3. A devolução do terreno será declarada por despacho de S. Ex.ª o Governador, a publicar no *Boletim Oficial*.
- A declaração de devolução do terreno produz os seguintes efeitos:
  - a) Extinção, total ou parcial, do domínio útil do terreno;
- b) Reversão, total ou parcial, do terreno com as correspondentes benfeitorias nele incorporadas à posse do primeiro outorgante, tendo os segundos outorgantes direito à indemnização a fixar por aquele.

### Cláusula décima — Foro competente

Para efeitos da resolução de qualquer litígio emergente do presente contrato, o foro competente é o do Tribunal de Competência Genérica de Macau.

## Cláusula décima primeira — Legislação aplicável

O presente contrato rege-se nos casos omissos pela Lei n.º 6//80/M, de 5 de Julho, e demais legislação aplicável.

Gabinete do Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, em Macau, aos 23 de Agosto de 1996. — O Secretário-Adjunto, *José Manuel Machado*.

